

Interessado: Tec Toy S/A

Assunto: Recurso contra manifestação da SEP.

Declaração de Voto

Trata-se de recurso interposto pela Tec Toy S/A ("Tectoy" ou "Companhia"), de 27/01/10, às fls.01/20 e anexos, contra o entendimento da SEP, manifestado por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº005/10, de 08/01/10 (fls.262/264 do apenso), que denegou o pleito da Companhia, objeto de consulta em 30/07/08 (fls. 01/16 e anexos do apenso), no que se refere à possibilidade de contabilizar debêntures perpétuas por ela emitidas em conta de patrimônio líquido, por entender que as mesmas não se enquadram como títulos residuais à luz do IAS 32 (CPC 39).

A SEP solicitou manifestação dos auditores independentes BDO Trevisan Auditores Independentes, que se manifestaram, em 10/09/08, às fls. 203/204 do apenso, no sentido de que "as debêntures poderiam ser registradas no patrimônio líquido caso houvesse previsão expressa para esse registro mas práticas contábeis adotadas no Brasil ou se houvesse autorização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nesse sentido."

A SEP consultou, ainda, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, fls.210/212 do apenso, que respondeu às fls.238/243 do apenso solicitando informações adicionais. A SEP oficiou a Companhia em 28/01/09, fls. 246 do apenso, que respondeu em 25/06/09, fls.248/252 do apenso. A SEP encaminhou os esclarecimentos à SNC que respondeu em 25/11/09, fls.255/258 do apenso, concluindo que "nas situações de dúvidas não esgotadas plenamente, a prudência recomendava a manutenção do status quo ex-ante".

Conforme relatado, o Colegiado, por maioria, em reunião realizada em 06/12/05, já rejeitou idêntico pleito da Companhia. O Diretor-Relator, em 03/08/10, manifestou-se pelo deferimento do recurso no sentido de que as Debêntures Especiais devem ser contabilizadas em seu patrimônio líquido e não em seu passivo exigível, entendendo que a mudança de entendimento é justificada por fatos supervenientes. Nessa ocasião pedi vista do processo e em 24/08/10 solicitei diligências à SEP (fls.205) com o seguinte teor:

"Considerando o fato de que, em sua grande maioria, as debêntures foram convertidas em ações, entendo relevante para a decisão sobre o objeto da consulta que, ante as divergências verificadas entre o posicionamento da área técnica e o do diretor-relator, a companhia deva esclarecer algumas questões.

Portanto, encaminhe-se o processo à SEP, no intuito de que essa intime a companhia a informar como se deram as conversões, em capital, das debêntures objeto da consulta.

A resposta deverá especificar as datas de cada uma das relações de troca ocorridas, informando, ainda, a respectiva base, esclarecendo se em quantidade fixa de ações ou valor predeterminado, corrigido ou não, devidamente acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

Deverá ser indagado à companhia, ainda, se existe algum entendimento no sentido de também converter as debêntures remanescentes, no montante de R\$ 2.527 mil, e, caso positivo, em que base deverá ser efetuada essa conversão."

A SEP imediatamente solicitou as informações da Companhia (fls.287 do apenso) que encaminhou resposta em 10/09/10 esclarecendo as datas de sua utilização em aumentos de capital (07/11/03, 16/03/07, 14/05/07 e 22/05/09) e que, a exceção de 2003 em que utilizou o critério de perspectiva de rentabilidade, nas demais ocasiões fixou o preço com base na média das cotações de bolsa verificadas nos 90 pregões anteriores à respectiva data da reunião do Conselho de Administração, ponderada pelo volume negociado. Além disso, que "Até o momento, a Companhia não tem planos ou entendimentos no sentido de converter as debêntures remanescentes".

Note-se que as debêntures em questão são simples, ou seja, não conversíveis.

Destaco, de pronto, que existe pelo menos um posicionamento uníssono tanto da Companhia quanto da área técnica da CVM quanto do Diretor-relator: a questão deve ser avaliada à luz da essência econômica, sem desprezar, na sua busca, a utilização das regras jurídicas.

Dessa forma, também seguindo essa mesma essência econômica diversas vezes citada nos autos é que discordo das conclusões do Diretor-relator e Voto pelo indeferimento do pleito pelas razões a seguir expostas.

Verifico que a argumentação da Companhia foi no sentido de descaracterizar as debêntures especiais como um passivo financeiro e, assim, por simples exclusão, defender a classificação desses títulos como patrimoniais.

Certo que por serem perpétuas, ou exigíveis somente em caso de liquidação da companhia, as debêntures sob comento não têm a principal característica de um passivo financeiro, ou seja, na condição de continuidade normal das operações, não é uma obrigação presente.

No entanto, entendo que a pretendida mudança de classificação contábil por simples exclusão não seria suficiente cabendo ser analisado se as debêntures especiais seriam, ou não, essencialmente instrumentos patrimoniais. Nessa linha, foram solicitados à Companhia esclarecimentos sobre determinados pontos relativos às características das debêntures sob análise.

Assim, verifico que as debêntures não possuem características inquestionáveis de títulos patrimoniais e, em função disso, o atual tratamento contábil adotado deveria ser mantido, conforme razões expostas abaixo:

1. As debêntures são liquidadas somente após o pagamento dos demais credores, mas antes dos acionistas e, portanto, não são títulos genuinamente residuais;
2. Em caso de liquidação, o direito a receber é o menor entre (a) valor nominal unitário, apurado de acordo com informações de uma tabela e corrigido *pro rata temporis* ou (b) valor obtido pela aplicação de uma fórmula que aparentemente coloca os debenturistas em posição de igualdade com os acionistas, mas sempre, em ambas as hipóteses, apurados antes do cálculo dos direitos residuais dos acionistas; e,
3. Ainda com base na afirmação feita pela Companhia, os debenturistas participam dos lucros, exclusivamente, enquanto que os acionistas participam dos lucros e dos prejuízos.

Além dessa razões, afastando-se a análise individual do título – debênture –, cabe observar a utilização desses títulos em aumentos de capital ocorridas

ao longo do tempo, ainda que não fossem conversíveis, com o objetivo de apurar a percepção de risco do debenturista.

Sempre buscando a prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica, como todos os envolvidos nesse processo, verifiqui independentemente do que preveja a escritura de emissão desses títulos, os mesmos estiveram quase que integralmente em poder dos controladores^[1] e foram convertidos em ações da companhia.

Assim, o *status* assumido pelo debenturista, que também é o controlador, precisa ser considerado, tal como os riscos assumidos por ele (enquanto debenturista) nas conversões dos títulos em ações e, desde 2003, o controlador indireto da Companhia, detentor da maioria expressiva desses títulos os vem convertendo em ações da mesma.

Aliás, face ao expressivo volume dessas conversões, a presente discussão se torna quase desnecessária. Do volume em moeda dessas debêntures registrado como passivo financeiro nos livros da Companhia, em 31/12/03, restam em 30/09/10, cerca de 5,5% (R\$2.527 mil)^[2]. Ou seja, o detentor dos títulos era o mesmo que exerce o controle da Companhia, assemelhando-se a troca de dívida por capital com aumentos de capital social originários dos chamados adiantamentos para futuro aumento de capital - AFACs.

Como debenturista e, principalmente como controlador, responsável pela formulação das políticas financeiras da companhia, era importante, no meu entendimento, conhecer qual a percepção de risco que o detentor das debêntures tinha, quando decidiu convertê-las em capital e, daí, inferir qual a classificação contábil mais adequada à luz das definições de passivo financeiro e de instrumento patrimonial insculpidas no § 11 do pronunciamento 39, do CPC.

Observe-se o resumo das referidas capitalizações, consoante levantamento da SNC:

ANO	HISTÓRICO	MOVIMENTAÇÃO	SALDO
2003	Transformação/emissão		45.767
2004	-	-	45.767
2005	AFAC (passivo) *	(15.763)	30.004
2006	-	-	30.004
2007	Conversão em capital	(1.421)	28.583
2008	-	-	28.583
2009	Conversão em capital	(26.056)	2.527

* convertido em capital em 2007

Da resposta da Companhia às diligências formuladas, observa-se que o debenturista que converteu seus títulos em ações trocou suas debêntures por uma quantidade de ações que, na data da conversão, dependia do valor patrimonial ou de mercado para ser mensurada, não correndo o chamado risco de *equity* e, dessa forma, não há que se falar em direito residual sobre ativos líquidos da companhia.

Embora a escritura de emissão estabelecesse que os títulos eram de caráter não conversível, o que se constatou na prática (a essência da operação), foi a sua conversibilidade. Neste caso, buscando a essência tão propalada por todos ao longo do processo, poder-se-ia enquadrar as mencionadas debêntures na classificação de passivo financeiro conforme prevista no item 11, b, i, do CPC 39:

"*Passivo financeiro* é qualquer passivo que seja:

(a) uma obrigação contratual de:

(i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou

(ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou

(b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja:

(i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da entidade; ou

(ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo em caixa, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da entidade não incluem instrumentos financeiros com

opção de venda que são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, instrumentos que imponham à entidade a obrigação de entregar à outra parte um *pro rata* de parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade." (grifei)

Diante de todo o exposto, Voto de acordo com a área técnica no sentido de indeferir o pleito da companhia e determinar que as debêntures sob exame mantenham-se classificadas como passivo financeiro nos livros da Companhia.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\[1\]](#)Consoante notas explicativas nº 13 das demonstrações contábeis levantadas para o exercício de 2007 e 2009, do saldo das debêntures existentes em 2003 (R\$45.767 mil), R\$15.763 mil foram convertidos em ações da companhia em 2007, assim como R\$26.056 mil, em 2009. Consta nas mesmas notas explicativas que essas conversões se referiam a debêntures em poder do *acionista controlador indireto no exterior*.

[\[2\]](#)"Nota Explicativa nº 13 – DEBÊNTURES - O saldo de debêntures é composto pelo Banco Shain S/A no valor de R\$2.418 e outros investidores no valor total de R\$109."